

## PERGUNTAS FREQUENTES

PORTARIA N.º 331-E/2021, DE 31 DE DEZEMBRO  
AGOSTO DE 2023

---

### Índice

<b>A. Generalidades .....</b>	<b>1</b>
A1. Qual o âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?.....	1
A2. O que se pretende com esta contribuição? .....	1
A3. Quando se aplica esta contribuição? .....	1
A4. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?.....	1
A5. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?.....	2
A6. O que são embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir? .....	3
A7. Esta contribuição aplica-se às embalagens de plástico de origem biológica (biobased)? .....	3
A8. A contribuição é discriminada na fatura? .....	3
A9. Quem paga a contribuição? .....	4
<b>B. Refeições prontas a consumir.....</b>	<b>4</b>
B1. No âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro, o que se entende por refeições prontas a consumir?.....	4
B2. O que abrange o conceito de refeições prontas a consumir? .....	4
B3. O que distingue os conceitos de “transmissão de bens” (equiparado a <i>takeaway</i> ) e de “prestação de serviços” (equiparado a venda para consumo no local)?.....	5
B4. Incluem-se todos os fornecimentos de refeições prontas a consumir? .....	6
B5. Uma gelataria configura uma prestação de serviços ou uma transmissão de bens? ...	7
<b>C. Âmbito da Portaria n.º 331-E/2021 .....</b>	<b>8</b>
C1. Qual o âmbito de atuação da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro?.....	8
C2. A que materiais se aplica o âmbito de atuação da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?.....	8
C3. Quando a embalagem é composta por recipiente e tampa, colocadas no mercado por entidades distintas, aplica-se a contribuição 2 vezes? .....	9
C4. No caso de uma embalagem em que o recipiente é de alumínio e a tampa de plástico, ou vice-versa, qual a data de entrada em aplicação da contribuição que deve ser considerada? A do material do recipiente?.....	9
C5. O conceito de <i>grab&amp;go</i> , em que os produtos são pré-embalados para venda direta (ex: saladas, sandes, sobremesas e sumos naturais produzidos no local) e que estão colocados em prateleiras prontos a levar, estão excluídos do âmbito desta portaria? 9	9



- C6. Se o produtor ou importador das embalagens é o sujeito passivo sobre o qual incide o encargo de pagar a contribuição através do Portal das Finanças, como é que tem forma de saber previamente qual o fim que será dado às embalagens, para efeitos de aplicação ou exclusão da contribuição? ..... 9

**D. Embalagens Não Reutilizáveis ..... 10**

- D1. O que são embalagens não reutilizáveis? .....10

**E. Embalagens de Serviço ..... 10**

- E1. O que são embalagens de serviço? .....10
- E2. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente? ..11
- E3. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em E2? .....11

## A. Generalidades

### A1. Qual o âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

A portaria estabelece a regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir, prevista na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### A2. O que se pretende com esta contribuição?

Com a aplicação desta contribuição pretende-se prosseguir os objetivos nacionais de política ambiental no caminho da transição para uma economia circular, promovendo a redução sustentada do consumo de embalagens de utilização única e a consequente redução de resíduos de embalagens gerados, incentivando a introdução e desenvolvimento de modelos de reutilização ambientalmente mais sustentáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### A3. Quando se aplica esta contribuição?

A contribuição sobre as embalagens de utilização única aplica-se a partir de 1 de julho de 2022, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro<sup>1</sup> de 2024, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### A4. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?

O enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens (ERE) está estabelecido no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro (UNILEX) na sua atual redação.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, estabelece a regulamentação prevista no Art.º 27, alíneas a) a e), quanto aos requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas mesmas, completando a transposição para ordem jurídica interna da Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no número 1 do artigo 7.º do Decreto-lei 152-D/2017 de 10 de Dezembro, na sua atual redação (UNILEX), os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir

---

<sup>1</sup> De acordo com a Portaria 331-E/2021, de 31 de dezembro, a contribuição sobre as embalagens de utilização única aplicava-se a partir de 1 de julho de 2022, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro de 2023, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio. No entanto, a Portaria n.º 270/2023, de 29 de agosto, veio prorrogar o prazo para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio para 1 de janeiro de 2024.

os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas decreto-lei em apreço, os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A5. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?**

De acordo com o disposto na alínea r) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, define-se como *embalagem* “qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nas seguintes categorias:

- *Embalagem de venda ou embalagem primária* – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- *Embalagem grupada ou embalagem secundária* – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;
- *Embalagem de transporte ou embalagem terciária* – qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;
- *Embalagem de Serviço* – qualquer embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor;
- *Embalagem reutilizável* – qualquer embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

A definição de embalagem compreende as embalagens urbanas, utilizadas nos setores doméstico, comercial ou serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos tipos indicados anteriormente.

No Anexo II do citado Decreto-Lei constam ainda uma série de critérios auxiliares para a definição de embalagem.

Recomendamos a leitura atenta do Anexo II do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, onde são dados exemplos sobre o que é ou não considerado embalagem, exemplos do que são as embalagens de serviço e exemplo de componentes e acessórios integrados, apensos e apostos em embalagens. Pode ainda consultar os [Entendimentos relativamente à classificação de embalagem](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A6. O que são embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir?**

São embalagens não reutilizáveis. Podem ser embalagens primárias ou embalagens de serviço.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A7. Esta contribuição aplica-se às embalagens de plástico de origem biológica (biobased)?**

Sim, a contribuição aplica-se a qualquer tipo de plástico, independentemente da sua origem (biológica ou fóssil) e da sua reciclabilidade, desde que seja de utilização única para os fins em causa.

Mais se informa que os **polímeros naturais** são aqueles encontrados na natureza, ou seja, que não são sintetizados pelo homem através de processos de transformação. Talvez o polímero natural mais conhecido seja o látex ou Borracha natural.

Os polímeros sintéticos são aqueles que são produzidos através de procedimentos industriais, de maneira artificial, ou seja, são sintetizados pelo homem. São inúmeros os polímeros sintéticos disponíveis no mercado e consequentemente a gama de aplicação desses materiais. Podem ser materiais rígidos, flexíveis, amorfos ou semicristalinos, transparentes ou opacos, com maior ou menor temperatura de processamento, resistências mecânicas variadas, alguns polares e outros apolares, entre outras propriedades e características. Podem ser obtidos por reações de adição, que formam os polímeros mais simples e não formam subprodutos após a polimerização, ou por reações de policondensação, que formam os polímeros mais complexos, e após a polimerização formam como subprodutos moléculas simples como por exemplo água.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A8. A contribuição é discriminada na fatura?**

A contribuição sobre as embalagens de utilização única constitui encargo do cidadão, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura, ao longo de toda a cadeia, até ao consumidor final, devendo constar na mesma os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como «embalagem de utilização única»;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A9. Quem paga a contribuição?**

São sujeitos passivos da contribuição os agentes económicos que providenciam a produção ou importação das embalagens de utilização única referidas no artigo 2.º da portaria em apreço, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes das mesmas embalagens a fornecedores com sede ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **B. Refeições prontas a consumir**

#### **B1. No âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro, o que se entende por refeições prontas a consumir?**

De acordo com a definição da alínea e) do artigo 3.º da Portaria n.º 312-C/2022 de 30 de dezembro<sup>2</sup>, entende-se por "*«Refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio» os pratos ou alimentos, preparados para consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar, disponibilizados para consumo fora do local ou estabelecimento através de uma operação de transmissão de bens, a levar pelo cliente ou com entrega ao domicílio»*."

De salientar que esta definição é distinta da que consta no UNILEX (artigo 3.º alínea ss)).

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **B2. O que abrange o conceito de refeições prontas a consumir?**

O conceito de refeições prontas a consumir, alterado pela Portaria n.º 312-C/2022 de 30 de dezembro, abrange os pratos ou alimentos, que foram cozinhados ou preparados, e que estão assim prontos para ser consumidos sem qualquer preparação suplementar, como seja cozinhar, congelar, ferver ou aquecer, incluindo fritar, grelhar, assar, ou preparar no micro-ondas.

Incluem-se neste conceito de refeição pronta a consumir, entre outros, as sopas, saladas, sandes, sobremesas, fruta e vegetais descascados ou cortados, gelados,

---

<sup>2</sup> Que procede à primeira alteração da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro

salgados e produtos de pastelaria. Todos estes pratos e alimentos, estão abrangidos desde que tenham sido embalados no estabelecimento ou local de venda.

Considerando que o legislador especificou sandes, considera-se que o pão (simples) não está incluído no conceito de refeições prontas a consumir pese embora seja um alimento bem como as frutas por descascar ou cortar.

São sujeitas a contribuição as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir pelo consumidor final, mesmo que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda, uma vez que as refeições podem ser confeccionadas por um fornecedor ou estabelecimento análogo, que se distingue do estabelecimento que vende a refeição ao consumidor final.

Estão excecionadas as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir que não são embaladas no estabelecimento de venda ao consumidor final, uma vez que o estabelecimento não controla nestes casos o embalamento do produto, não permitindo assim que o consumidor tenha uma alternativa.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **B3. O que distingue os conceitos de “transmissão de bens” (equiparado a *takeaway*) e de “prestação de serviços” (equiparado a venda para consumo no local)?**

O ofício-circulado n.º 30181, de 06-06-2016, da Área de Gestão Tributária - IVA, que remete para o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, de 15 de março, define os "serviços de restauração e catering" como "os serviços que consistam no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas. O fornecimento de comida ou de bebidas, ou de ambas, constitui apenas uma componente de um conjunto em que os serviços são predominantes.

Constituem serviços de restauração os serviços prestados nas instalações do prestador e serviços de catering os serviços prestados fora das instalações do prestador".

6 Para além dos conceitos de serviço de restauração e de catering referidos, o ofício circulado contém ainda o conceito de "refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio". Assim são definidas "refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes)".

Sendo dissociadas de serviços de apoio relevantes, estas entregas de refeições são consideradas transmissões de bens.

São situações de prestação de serviços, nas quais não se aplica a contribuição em apreço, por exemplo:

- Em que o Operador serve os seus produtos no interior do estabelecimento, sendo os mesmos preparados e servidos pelos seus funcionários, exercendo estes todas as funções típicas de um empregado de restauração, nomeadamente o aconselhamento e auxílio a clientes; tomada de pedidos; organização do espaço, cadeiras e mesas; limpeza; entrega dos produtos e levantamento das mesas após consumo, etc., em mesas que dispõe e mantém especificamente para o efeito, disponibilizando ainda aos seus clientes acesso a outro mobiliário, nomeadamente loiça e talheres, assim como guardanapos, etc.
- Em que o Operador serve os seus produtos aos clientes ao balcão, que aí os consomem, ou em pé, dentro do estabelecimento (ou até mesmo nas imediações do estabelecimento (espaço circundante), quando o mesmo se encontra lotado e os clientes não pretendem ou não desejam aguardar por mesa), assegurando, através do seu pessoal e infraestruturas (como a utilização do wc, guardanapos, limpeza do estabelecimento, pratos, copos e talheres, etc.) todos os referidos serviços de apoio correspondentes à prestação de serviços de restauração, de modo absolutamente semelhante ao serviço nas mesas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **B4. Incluem-se todos os fornecimentos de refeições prontas a consumir?**

Não.

Está incluindo o fornecimento de refeições em regime de pronto a comer para levar (*takeaway*), incluindo as situações que o cliente é servido sem sair do carro (*drive-in*), e a entrega de refeições ao domicílio (*home-delivery*), podendo abranger nomeadamente restaurantes, cafés, pastelarias e similares, hipermercados, supermercados e afins, bem como outros estabelecimentos como bares de apoio às salas de cinema.

Não é considerada para efeitos da aplicação da contribuição, a prestação de serviços de restauração e de *catering*, ou seja, os serviços que consistam no fornecimento de alimentos, incluindo bebidas, acompanhado de serviços de apoio, suficientes para permitir o consumo imediato dos mesmos no local, em mesas, balcão, espaço interior ou circundante do estabelecimento, incluindo-se nestes casos o serviço de sala, o serviço de esplanada, o consumo em espaços de restauração comuns (*food-court*), o serviço de restauração em cantinas e afins, bem como as operações de restauração efetuadas em meios de transporte coletivos.

Nestes casos, aconselha-se a leitura das perguntas frequentes disponíveis em [Lei 76 2019 FAQ versão 2021 V1 1Jann2022.pdf \(apambiente.pt\)](#), relativa à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, na sua atual redação.

[Voltar ao Índice ↑](#)



## **B5. Uma gelataria configura uma prestação de serviços ou uma transmissão de bens?**

Depende.

Se o estabelecimento comercial não dispor de mobiliário de restauração (i.e., qualquer cadeira, banco, mesa ou outro mobiliário) suscetível de permitir que os clientes consumam nesse local os produtos comercializados (e.g., gelados, batidos, waffles, etc.). Os gelados e demais produtos alimentares serão, nestes casos, apenas comercializados aos seus clientes no regime pronto a comer e levar pelo que as embalagens destes bens estão no âmbito da incidência da Portaria. Trata-se de transmissão de bens,

Se o estabelecimento comercial dispor de mobiliário de restauração suscetível de permitir aos clientes o consumo imediato dos produtos comercializados (e.g., gelados, batidos, waffles, etc.) dentro do próprio estabelecimento, enquadra-se numa prestação de serviços.

É considerado como prestação de serviços (não sujeito a contribuição) os «serviços de restauração» e de «catering» que consistem no fornecimento de comida ou de bebidas acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato no local. Estes serviços de apoio ao consumo imediato dos mesmos no local consistem na existência por exemplo de “serviço de mesa ou de atendimento por parte do pessoal com disponibilização de mobiliário adequado ao consumo no local - incluindo o consumo no balcão do estabelecimento, por opção dos clientes, ou ocupação das mesas disponíveis - aconselhamento e auxílio a clientes, tomada de pedidos, organização do espaço, entrega de produtos, recolha de pratos e talheres, copos, garrafas, possibilidade de utilização das casas de banho, etc.”.

Se forem dissociadas de serviços de apoio relevantes, estas entregas de refeições são consideradas transmissões de bens (sujeitas a contribuição).

Nota: O facto de um estabelecimento ter mesas, por exemplo, não quer dizer que só venda em regime de prestação de serviços, pode vender para comer no local ou para a pessoa levar para fora (devem perguntar no ato do pré-pagamento).

[Voltar ao Índice ↑](#)

## C. Âmbito da Portaria n.º 331-E/2021

### **C1. Qual o âmbito de atuação da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro?**

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, de utilização única para alimentos, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico, de alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Quando a embalagem de utilização única seja constituída por mais do que uma parte, e as partes sejam colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal, ou seja, ao recipiente em si.

Estão incluídas as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, ainda que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

Mas estão excluídas:

- a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda (por exemplo, sopas embaladas numa fábrica e vendidas nos supermercados);
- b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração não sedentária (as embalagens com alimentos vendidas em roulottes);
- c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir;
- d) As embalagens de utilização única para bebidas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **C2. A que materiais se aplica o âmbito de atuação da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?**

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo as de serviço, de plástico e de alumínio.

Além das embalagens de plástico e de alumínio são igualmente sujeitas a contribuição as embalagens multimateriais com plástico ou alumínio, ou seja, embalagens constituídas por mais do que um material, incluindo embalagens compósitas, em que um desses materiais é o plástico ou alumínio, independentemente da sua quantidade na massa total da embalagem.

É considerada a embalagem como um todo, como por exemplo a embalagem composta pelo recipiente e pela tampa. No entanto, quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

**C3. Quando a embalagem é composta por recipiente e tampa, colocadas no mercado por entidades distintas, aplica-se a contribuição 2 vezes?**

Não. Quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

**C4.No caso de uma embalagem em que o recipiente é de alumínio e a tampa de plástico, ou vice-versa, qual a data de entrada em aplicação da contribuição que deve ser considerada? A do material do recipiente?**

Se recipiente e tampa, vendidos em conjunto, se tiver plástico, mesmo que seja na tampa, aplica-se a primeira data.

Se recipiente e tampa, vendidos em separado, se só tampa tiver plástico, aplica-se a data do material do recipiente.

[Voltar ao Índice ↑](#)

**C5.O conceito de *grab&go*, em que os produtos são pré-embalados para venda direta (ex: saladas, sandes, sobremesas e sumos naturais produzidos no local) e que estão colocados em prateleiras prontos a levar, estão excluídos do âmbito desta portaria?**

Incluem-se no conceito de refeição pronta a consumir, entre outros, as sopas, saladas, sandes, sobremesas, fruta e vegetais descascados ou cortados, gelados, salgados e produtos de pastelaria. Todos estes pratos e alimentos, estão abrangidos desde que tenham sido embalados no estabelecimento ou local de venda. Face ao exposto e considerando a Questão B2, estará excluído se as refeições em apreço não forem embaladas no estabelecimento ou local de venda, como é o caso das saladas provenientes de outra indústria.

[Voltar ao Índice ↑](#)

**C6.Se o produtor ou importador das embalagens é o sujeito passivo sobre o qual incide o encargo de pagar a contribuição através do Portal das Finanças, como é que tem forma de saber previamente qual o fim que será dado às embalagens, para efeitos de aplicação ou exclusão da contribuição?**

O disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro define quais as embalagens abrangidas pela contribuição, o que inclui embalagens primárias e embalagens de serviço. No n.º 4 do referido artigo 2.º encontram-se identificadas as situações de exclusão da aplicação da contribuição. Já

o n.º 5 prevê as situações de isenção da contribuição, onde se inclui a utilização de embalagens para doação de refeições. As embalagens que se destinem a ser utilizadas num dos fins isentos previstos no n.º 5 devem ser declaradas pelo sujeito passivo através de e-DIC sem liquidação da contribuição, nos termos do artigo 14.º da Portaria.

Assim, caberá aos agentes económicos inseridos na cadeia comercial assegurar, no momento da aquisição e, posteriormente, a detenção de embalagens que possam destinar no momento da aquisição, a um dos destinos possíveis:

- Fornecimento aos clientes sem faturação da contribuição, nas situações de exclusão da contribuição;
- Fornecimento aos clientes com faturação da contribuição (conforme determina o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria), nas situações de incidência da contribuição;
- Fornecimento para utilização em contexto social ou humanitário, isenta de contribuição, onde se inclui a doação de refeições.

(Nota: cortesia da AT)

[Voltar ao Índice ↑](#)

## D. Embalagens Não Reutilizáveis

### D1. O que são embalagens não reutilizáveis?

As embalagens não reutilizáveis são aquelas de utilização única que, conseqüentemente, se transformam em resíduos de embalagem após o consumo do produto que contiveram.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## E. Embalagens de Serviço

### E1. O que são embalagens de serviço?

A embalagem de serviço é aquela que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor.

Como exemplo de embalagem de serviço, refere-se: saco de caixa; copo com café; cuvete com arroz que o cliente solicita ao balcão do restaurante.

Algumas embalagens de serviço podem estar sujeitas a contribuição, como por exemplo:

- embalagem de alumínio com o frango assado vendido no regime de *takeway*;
- embalagem de plástico com pastelaria.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **E2. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente?**

Sim. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

Os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

Os consumidores têm assim, nas situações de pronto a comer e levar, uma alternativa ao pagamento da contribuição regulamentada pela portaria em apreço, incentivando-se a adoção de comportamentos mais responsáveis e sustentáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **E3. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em E2?**

Os estabelecimentos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.

[Voltar ao Índice ↑](#)